



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Comissão de Licitação

Data: 10/04/2024

Pregão Eletrônico nº 019/2024.

Trata-se de pedido de providências – IMPUGNAÇÃO – ao instrumento convocatório, encaminhado pela pessoa jurídica: **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.802.002/0001-02 – NA QUAL PLEITEIA A ALTERAÇÃO DO SEGUINTE:**

2) A modificação do item 6.5 A, passando o a dispor da admissão da disputa pelo valor unitário por frações de centavos com até quatro casas decimais, com cláusula que preveja apenas essa opção;

Ao final, pleiteia a consequente alteração da cláusula editalícia.

É a síntese do relatório.

Da Tempestividade

Considerando o teor da Cláusula Editalícia 5.1 – resta cristalino que a interessada realizou/protocolou a **IMPUGNAÇÃO**, no prazo determinado, sendo considerado tempestivo.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

DA ANÁLISE DE MÉRITO.

Em atenção aos Princípios Norteadores das Licitações Públicas, alicerçado nos entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a cláusula editalícia nº 6.5, alínea “a”, não fere a redação do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente ao Decreto Federal nº 10.024/2019.

Devemos nos ater ao fator limitador relacionado ao fracionamento da moeda, pautado pelo critério da razoabilidade, que a partir de determinada casa decimal, ingressaria nos centavos, não havendo que se falar em outra casa decimal.

Apenas se ofensiva à alguma norma de ordem pública é que se teria de afastar previsão constante em edital, fato esse que não ocorreu. Trata-se tão somente da estipulação de fator limitador, perfeitamente compreensível, relacionado ao fracionamento da moeda.

Não há nenhum fator impeditivo relacionado à utilização da presente metodologia, razão pela qual não há que ser considerada como transgressora ao Decreto nº 10.024/2019 e Lei nº 8.666/93.

Ademais, o Sistema Monetário Nacional prevê, para depois da vírgula, apenas duas casas, denominando a unidade monetária assim obtida como centavo: a) 0,01 (um centavo); b) 0,99 (noventa e nove centavos).

CONCLUSÃO –

FACE AO EXPOSTO, CONCLUI-SE PELA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, HAJA VISTA NÃO HAVER TRANSGRESSÃO QUANTO A UTILIZAÇÃO DO FATOR LIMITADOR DE FRACIONAMENTO DA MOEDA, CONSIDERANDO AINDA QUE O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL PREVÊ, PARA DEPOIS DA VÍRGULA, APENAS DUAS CASAS.

É o parecer.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4A99-BA52-0E1D-79DB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILLO VARGAS LUNARDI (CPF 052.XXX.XXX-08) em 10/04/2024 07:52:20 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/4A99-BA52-0E1D-79DB>